

Julgamento do Recurso Administrativo

PROCESSO nº: 60231/2019.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 002/2020 – 2.0.06.00/GCAL.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 14 (QUATORZE) PAINÉIS DE COMANDO DE MOTORES ELÉTRICOS TRIFÁSICOS DE 200 A 500CV/380 A 440V, PARA O ACIONAMENTO DE MOTO BOMBAS CENTRÍFUGAS, DOTADOS DE INVERSORES DE FREQUÊNCIA, DESTINADOS ÀS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA TRATADA DO SISTEMA INTEGRADO DO PIAUITINGA (EEAT-1 PIAUITINGA, EEAT-2 LAGARTO E EEAT-3 QUILOMBO); AQUISIÇÃO DE 470M DE CABOS ELÉTRICOS DE COBRE DE 120 A 185MM² E AQUISIÇÃO DE 200 TERMINAIS DE COMPRESSÃO DE 120 A 185MM², PARA CABOS ELÉTRICOS DE COBRE..

RECURSO:

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa B&FAUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 26.273.125/0001-89, doravante RECORRENTE, e Contrarrazões apresentada pela empresa SPELTA ACIOAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA-ME - CNPJ 09.199.443/0001-28, a qual ao final da sessão pública sagrou-se vencedora do Lote I do certame em epígrafe.

DO REGISTRO DE RECURSO

Foi registrada no Sistema Licitacoes-e.com.br a intenção de recurso e enviada por e-mail pregao@deso-se.com.br:

DAS RAZÕES DE MÉRITO

RAZÕES RECURSAIS POR

B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA,

COMISSÃO JULGADORA, em que pese o trabalho executado pelo Sr. Leiloeiro, a análise técnica realizada sobre a proposta da RECORRENTE, foi embasada em falsa premissa, levando à vitória uma proposta que onera o poder público em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

mit
CP

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme sistema eletrônico, o vencedor foi declarado aos 27/02/2020, às 08h54min. Disto portanto a LICITANTE, ora RECORRENTE, manifestou o interesse motivado na interposição do Recurso, devendo, nos termos do item 12.8 do Edital, apresentar em até 03 (Três) dias as presentes Razões.

DAS RAZÕES DO RECURSO

II – ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA EMITIDA SOB FALSA PREMISSE, A EXISTÊNCIA DE UM ERRO FORMAL/MATERIAL NA PROPOSTA DA RECORRENTE, DIANTE DA REGULAR E IRRESTRITA ACEITAÇÃO DO ANEXO I – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE CONHECIMENTO;

Trata-se da seguinte análise técnica:

mit
Q

AO: 0.00.00.02 PRECÃO

Relatório ao prego eletrônico nº 02/2020 Lote 1

Precador

Em resposta a proposta da empresa B e F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (CPF: 26.273.122/0001-89, informo que não foi atendido o disposto no termo de referência do edital sem 17 comissionamento. Portanto, a proposta está rejeitada.

Exatidão:

17. COMISSONAMENTO

Para assegurar que os trabalhos e componentes eletrônicos sejam projetados, instalados, testados, operados e mantidos de acordo com as necessidades e requisitos operacionais, será necessária a visita do engenheiro eletrônica e do técnico(s), indicados pela DESO, nas instalações (obra de montagem) da contratada, para verificar as instalações e em um segundo momento, acompanhar testes de funcionamento e verificação da montagem, para a comprovação do cotejo baseado, de acordo com as especificações contidas neste termo de referência.

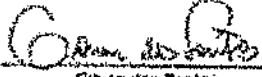
A empresa ganhadora do prego eletrônico, fará o setup dos painéis (parametrizações, testes com carga e aquecimento).

Os painéis deverão obedecer às normas NBR 5208, NBR 10, NBR 29, NBR IEC 60330-1, NBR IEC 60439-1, NBR 5410 e IEC 61439.

mir
P

Proposta:

O fornecimento **NÃO CONTEMPLA:** Start-Up, instalação em campo.


Gerson dos Santos
Engenheiro Eletricista
4.0.02.00 / DEBONCHER

Conforme se depreende, a proposta da Recorrente, não preencheria o requisito de "não fornecer start-up", quando o edital, item 17, portanto, classificando-a como recusada.

Contudo, a informação "o fornecimento **NÃO CONTEMPLA:** start-up, instalação em campo", reflete erro material e formal da proposta. Infelizmente, a mensagem ali estampada, adveio de outra proposta comercial que não foi excluída.

Não faria sentido a Licitante, ora Recorrente, apresentar uma proposta que não contempla todas as condições do certame, quando, *data vênia*, declarou que está integralmente de acordo com o edital.

Trata-se da DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO E CONHECIMENTO, firmada nos termos do ANEXO I do Edital:

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO E CONHECIMENTO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE — DESO ARACAJU —
SERGIPE

EXAMEM PREÇO ELETRÔNICO Nº 003/2020 — DESO

Prezados Senhores,

Pela presente, apresentamos e submetemos à apreciação de V.Sª, nossa Proposta relativa ao **PREÇO ELETRÔNICO Nº 003/2020** em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma.

Em tempo, manifestamos nossa expressa aceitação das condições do referido **PREÇO ELETRÔNICO** e com a emissão de Notas Fiscais e Fatura diretamente à DESO.

A validade desta Proposta é de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, de acordo com as disposições do item 10, subitem 10.1.13 deste Edital.

Londrina, 04 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

26.273.125/0001-89
DAF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
LTD.
RUA HENRY TADDEUS DE ARAÚJO, 1430
JL. NUNATÍ MARI - CEP 86047-790
LONDRIANA - PR


Luiz Fernando, Presidente da Silva
DAF Automação Industrial
Administrador

A manifestação do Sr. Engenheiro Eletricista ao posicionar-se sobre a proposta da Recorrente, *data vênia*, foi embasada no erro formal da mensagem erroneamente constante na proposta da Recorrente.

A Recorrente possui condições (isto porque já estava assim precificado) de entregar o objeto licitado por um valor R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) inferior à proposta vencedora ora *subexamen*.

mit
Q

**III – DA PROPOSTA DE MENOR VALOR APRESENTADA PELA RECORRENTE
– ERRO FORMAL E MATERIAL QUE NÃO PODE PREJUDICAR A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)**

Há existência de um erro formal/material na proposta da Recorrente, conforme já dito anteriormente, isto porque, a RECORRENTE FEZ regular e irrestrita aceitação do ANEXO I – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE CONHECIMENTO;

A Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátrias acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

Mit Q

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que

desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

mir
R

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Már' followed by a stylized flourish.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz da melhor doutrina, é salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.



IV – DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, requer à Esta Comissão, que dando provimento ao recurso, reconheça o erro material constante na proposta da Recorrente, declarando a proposta **ACEITA** e anulando a análise técnica assinada pelo Sr. Engenheiro Eletricista, e declarando vitoriosa a proposta de menor valor apresentada pela Recorrente pelo

lance de R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), pelo LOTE 01 Pregão Eletrônico 002/2020.

Fazendo-se assim, este Órgão Julgador fará pelo Direito, pela Administração Pública e pela **J U S T I Ç A !**

Londrina, 27 de fevereiro de 2020.

B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

mit
Q

DAS CONTRARRAZÕES:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

I. DA MOTIVAÇÃO.

Ilustríssimo Senhor Julgador, sustenta a Empresa Recorrente que o fato de não anteder o requisito 17 do termo de referência - relativo ao item "não fornecimento de start-up", teria advindo de erro material e formal da proposta.

Contudo, sem razão.

A análise do presente caso é bastante simples, e não demanda maiores questionamentos, haja vista que a Empresa Recorrente não antedeu os requisitos previstos no termo de referência – item 17.

Isto porque, em que pese tenha realizado a "declaração de aceitação de conhecimento", certo é que não cumpriu o item sobredito, senão vejamos:

17. COMISSIONAMENTO

Para assegurar que os sistemas e componentes industriais estejam projetados, instalados, testados, operados e mantidos de acordo com as necessidades e requisitos operacionais, será necessária a visita do engenheiro eletricista e ou técnico(s), indicado pela DESO, nas instalações (oficina de montagem) da contratada para conhecer as instalações e em um segundo momento, acompanhar testes de funcionamento e verificação da montagem, para a comprovação do objeto licitado, de acordo com as especificações contidas neste termo de referência.

A empresa ganhadora do pregão eletrônico, fará o startup dos painéis (parametrizações, testes com carga e ajustes)

Os painéis deverão obedecer às normas: NBR 6808, NR-10, NR-26, NBR IEC-60439-3, NBR IEC 60439-1, NBR 5410 e IEC 61439

Nesse sentido, a Empresa recorrente não atendeu as regras do edital / termo de referência, relativo a startup dos painéis, e o trabalho em campo, de modo corretamente foi desclassificada.

mdr
P

Ademais, o simples fato do valor da proposta ser inferior ao da parte Recorrida SPELTA ACIONAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA ME, não é motivo suficiente para aprovação da sua proposta, considerando que não atendeu os requisitos do termo de referência – regra entre as partes.

Por fim, registra-se que o não atendimento ao previsto no termo de referência, revela sem qualquer dúvida a falta de capacidade técnica da própria parte Recorrente, ou seja, não possui aptidão para cumprir com a totalidade do contrato, e automaticamente poderá causar prejuízo ao erário público.

Sendo assim, necessário se faz que seja mantida a decisão de exclusão da parte Recorrente do processo licitatório, considerando que não cumpriu com os requisitos mínimos do edital / termo de referência.

II – CONCLUSÃO.

Posto isso, por essas e outras razões, que espera e Requer a parte Recorrida, que seja mantida a decisão de exclusão da parte Recorrente do processo licitatório, considerando que não cumpriu com os requisitos mínimos do edital / termo de referência.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Colatina - ES, 28 de fevereiro de 2020.

OSMAR SPELTA JÚNIOR
CPF 017.322.477-65

POSICIONAMENTO DO GESTOR – GILVAN DOS SANTOS –
4.0.02.00/GMEL/DOM/DESO.

Após análise dos questionamentos apresentados pela empresa: B e F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-CNPJ 26.273.125/0001-89, referente ao pregão eletrônico nº 002/2020, à cerca da interposição de recurso referente ao item 17 do edital, disposto no termo de referência:

mil
Q

17. COMISSIONAMENTO (Edital/TR)

Para assegurar que os sistemas e componentes industriais estejam projetados, instalados, testados, operados e mantidos de acordo com as necessidades e requisitos operacionais, será necessária a visita do engenheiro eletricista e ou técnico(s), indicado pela DESO, nas instalações (oficina de montagem) da contratada, para conhecer as instalações e em um segundo momento, acompanhar testes de funcionamento e verificação da montagem, para a comprovação do objeto licitado, de acordo com as especificações contidas neste termo de referência.

A empresa ganhadora do pregão eletrônico, fará o startup dos painéis (parametrizações, testes com carga e ajustes)

Os painéis deverão obedecer às normas: NBR 6808, NR-10, NR-26, NBR IEC-60439-3, NBR IEC 60439-1, NBR5410 e IEC 61439.

Proposta: B e F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-CNPJ 26.273.125/0001-89

O fornecimento NÃO CONTEMPLA: Start-Up, instalação em campo.

Informamos que a disponibilidade do edital para as análises, consultas, dúvidas e esclarecimentos, antes do acontecimento do pregão ocorrido dia 04/02/2020, foram suficientes para que as empresas interessadas se manifestassem, inclusive a B e F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-CNPJ 26.273.125/0001-89, realizou solicitação de esclarecimentos, portanto, foi comprovado que o canal de comunicação esteve disponível quantas vezes fosse necessário.

A necessidade do start up é de suma importância pois no momento das substituições dos painéis elétricos, objeto do lote 01, o fornecedor terá de estar presente para em parceria com os técnicos da DESO, resolverem possíveis/eventuais falhas dos funcionamentos. Além do mais, seria de grande falha/irresponsabilidade, realizar uma obra desta magnitude (sistema integrado que abastece boa parte da regional sul), sem um start up com a empresa fornecedora.

Sendo assim, após verificar o recurso apresentado pela empresa B e F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-CNPJ 26.273.125/0001-89, mantemos o nosso posicionamento pela desclassificação por não atendimento ao termo de referência/edital.



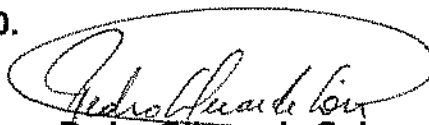
DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, o Pregoeiro resolve:

- 1) Conhecer o recurso apresentado pela empresa B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 26.273.125/0001-89, dada sua regularidade formal, analisando-os quanto ao mérito;
- 2) Manter a decisão anterior que declarou VENCEDORA a empresa SPELTA ACIOAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA-ME - CNPJ 09.199.443/0001-28, vencedora para o Lote 01.
- 3) Opinar pela improcedência do recurso interposto pela B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 26.273.125/0001-89.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Superior (Diretor Presidente) para apreciação, consideração a decisão do Recurso Administrativo em pauta, visando a adjudicação e homologação deste procedimento licitatório.

Aracaju, 02 de março de 2020.


Pedro Gilmar de Gois
Pregoeiro


Heline Andrade Ribeiro
Equipe de Apoio

JULGAMENTO DO RECURSO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa B&F AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 26.273.125/0001-89 à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que declarou vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico n.º 002/2020 a empresa SPELTA ACIOAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA-ME - CNPJ 09.199.443/0001-28.
3. Por fim, que seja feita a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do certame.

Aracaju/SE, 02 de março de 2020


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente – DESO